

EMENDA SUPRESSIVA E MODIFICATIVA Nº. 03/2019
AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE
2018, QUE: “DEFINE OS PROCEDIMENTOS RELACIONADOS COM O
PARCELAMENTO E REMEMBRAMENTOS E UNIFICAÇÃO DE LOTES URBANOS E
DEMAIS REQUISITOS URBANÍSTICOS NO MUNICÍPIO; E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

OS VEREADORES ABAIXO ASSINADOS, nos termos do Inciso I, do art. 29-A, da Constituição Federal, c/c Art. 46, Inciso II, e art. 215, Inciso I e II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Gravatal, e ainda, Art. 86 e 87, da Lei Orgânica Municipal, vem apresentar a seguinte

Art. 1º Ficam suprimidos os seguintes artigos:

Art. 13. [...]

Fica suprimido o inciso XII, que dispõe: Necessidade de elaboração de EIV ou EIA.

Art. 48 [...]

Fica suprimido o inciso IX, que dispõe: Áreas que não sejam adjacente à malha urbana existente.

Art. 2º Fica modificado os seguintes artigos, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22 [...]

X. Laudo geológico-geotécnico do loteamento, quando necessário;

XIV. EIV e EIA, quando necessário.

Art. 28 - Recebido o projeto de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá ao exame das plantas e do memorial descritivo, seguindo os seguintes passos:

[...]

§4º. Expedido o alvará de licença de implantação, o empreendedor poderá dar início às mesmas.

Art. 30 Poderá ser negada a aprovação de loteamento, subdivisão de terrenos ou abertura de via ou logradouro que se contraponham ao interesse público ou sacrifiquem o desenvolvimento e planejamento do município, devidamente explicitado ao empreendedor as razões para o mesmo, em forma de documento.

Art. 48 [...]

VII. Áreas fora do alcance de equipamentos urbanos, especialmente das redes públicas de abastecimento de água potável, das galerias de águas pluviais e de energia elétrica, salvo se o empreendedor apresentar a solução para os requisitos.

Art. 78 [...]

III. Implantação dos meio-fios;

Art. 95 - A implantação do condomínio não poderá interromper o prolongamento das vias públicas existentes ou projetadas, se do interesse do Município, bem como as demais vias classificadas na Lei de Sistema de Circulação, Transporte e Mobilidade Municipal.

Art. 97 [...]

Parágrafo único. As áreas destinadas a uso público em condomínios urbanísticos devem estar situadas fora do perímetro fechado e tenham acesso por via pública e podem, a critério da autoridade licenciadora, situar-se em outro local dentro do perímetro urbano, desde que fique num raio de 2 km do condomínio, e respeite as exigências do **art. 48**.

Art. 115 - Os loteamentos aprovados antes da vigência da presente Lei e ainda não totalmente executados terão um prazo de 12 (doze) meses para iniciar a implantação do projeto aprovado, e após este prazo estarão sujeitos às exigências das mesmas, salvo se apresentarem justificativas devidamente fundamentadas.

Câmara Municipal de Gravatal, 06 de fevereiro de 2019.

MANOEL HERCILIO FERREIRA

Vereador

MARCOS MEDEIROS CORREA

Vereador

ANTONIO DA SILVA SILVEIRA

Vereador

ALBERTO DA SILVA DUARTE

Vereador

FRANCISCO DOS SANTOS

Vereador

RAFAEL FERNANDES MACHADO

Vereador

TARCISIO MARCON CORREA

Vereador

VALDINEI BONELLI DOS SANTOS

Vereador

ADILSON RAFAEL MENDES

Presidente